

PROJETO DE LEI Nº. 023 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais e Contrato de Programa com a COPASA-MG, e para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a conceder isenção de tributos que especifica à COPASA-MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Ferros autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República e na Lei nº 11.455/2007, com a finalidade de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - O Convênio de Cooperação a que se refere o *caput* desse artigo delegará ao Estado de Minas Gerais a competência organizacional dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.455/2007.

§ 2º - O Convênio de Cooperação referido no *caput* desse artigo será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por acordo entre as partes.

Art. 2º - O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II – os direitos e obrigações do Município;

III – os direitos e Obrigações do Estado; e

IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG, com o objetivo de transferir em regime de exclusividade a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - Para a assinatura do contrato a que se refere o *caput* dispensa-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º - O prazo mínimo para celebração do contrato será de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 3º - O Contrato de Programa continuará vigente, nos termos do art. 13, § 4º da Lei nº 11.107/2005, mesmo se extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 4º - Extinto o Contrato de Programa a assunção dos serviços e a reversão dos bens ao patrimônio do Município de Ferros dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 5º - No Contrato de Programa serão fixadas todas as condições necessárias para a prestação dos serviços.

Art. 4º - A regulação e fiscalização da execução dos serviços executados pela COPASA-MG, constantes do Convênio e do Contrato de Programa, serão realizadas pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18.309/2009.

Parágrafo Único – Será garantida à ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo e em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I – captação, adução e tratamento de água bruta;

II – adução, reserva e distribuição de água tratada; e

III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - Toda edificação permanente urbana deverá ser conectada, pelo proprietário, às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, sendo sujeita, em caso de descumprimento, à sanção de multa diária no valor de 10 (dez) UFIR e intervenção no imóvel.

§ 1º - Caberá à COPASA-MG notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput* desse artigo.

§ 2º - Serão isentas do pagamento da multa prevista no *caput* desse artigo as famílias comprovadamente carentes, ficando sob responsabilidade do Município de Ferros a ligação do imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 3º - A multa será arrecadada pelo Município de Ferros, e terá destinação exclusiva na melhoria dos serviços de saneamento básico municipal.

§ 4º - A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada a rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, estiver sendo realizada captação de água ou disposição de esgoto de maneira inadequada.

§ 5º - Na hipótese de intervenção deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo os custos de tais procedimentos serem cobrados do proprietário.

§ 6º - A sanção de intervenção aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por prazo superior ao de 90 (noventa) dias.

§ 7º - O disposto no presente artigo será regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo ser respeitado o contraditório e a ampla defesa dos proprietários.

Art. 7º - O serviço prestado pela COPASA-MG será remunerado por tarifa pública, que deverá ser calculada em função do custo da prestação.

Art. 8º - Fica a COPASA-MG isenta de todos os impostos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município de Ferros para implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único – Fica a COPASA-MG, também, isenta do pagamento de *royalties* ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município de Ferros.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 337/2004.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 05 de dezembro de 2011.

Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal de Ferros

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Demais Vereadores,

Ferros, 05 de dezembro de 2011.

No campo do saneamento, ação indispensável na luta pela melhoria da qualidade de vida da população ferrense, apresentamos uma proposta de solução para o sistema de esgotamento sanitário em nosso município.

Sabemos da importância de tal obra para Ferros, onde se vislumbra um futuro brilhante na exploração do turismo como fonte de recursos e desenvolvimento, onde a grande expectativa se resume no saneamento do Rio Santo Antônio no perímetro urbano.

Saneamento que se traduz em melhoria das condições sanitárias locais, conservação dos recursos naturais, eliminação de focos de poluição e contaminação, na eliminação de problemas estéticos desagradáveis, na melhoria do potencial produtivo do ser humano, na redução de doenças ocasionadas pela água contaminada por dejetos, na redução dos recursos aplicados no tratamento de doenças, uma vez que grande parte delas está relacionada com a falta de uma solução adequada de esgotamento sanitário.

Nossa população busca há muito tempo, uma solução para o problema da destinação do esgoto sanitário. Desta forma, apresentamos a proposta da COPASA, pensando que uma empresa de tal porte poderá não só executar o

sistema de coleta, como também, e, principalmente, proporcionar o tratamento do esgoto e realizar a manutenção constante de todo o sistema.

Assim, considerando o alto custo da referida obra, que segundo projeto elaborado pela COPASA, chega a aproximadamente R\$ 10.00000,00 (dez milhões de reais), o que é totalmente inviável de ser custeado pelo município;

Considerando que a COPASA já é concessionária na prestação do serviço de abastecimento de água potável e tratada em nosso município e irá arcar com todo o custo da referida obra;

Considerando a Deliberação Normativa do COPAM N° 128, de 27 de novembro de 2008, que estabelece prazos para a formalização de processos de regularização ambiental para as Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs, no caso de nosso município até 31/03/2017;

E Considerando por fim, o requerimento n° 010/2011, enviado por esta egrégia casa legislativa, requerendo as providencias que vem sendo tomadas sobre tal questão, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e dignos pares o Projeto de Lei em questão, por ser de relevante interesse e importância para nosso município.

Atenciosamente,

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal